

Lei nº 98

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glanura, Estado de Minas Gerais:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), com personalidade jurídica própria, com sede e foro na cidade de Glanura, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá sua ação na cidade de Glanura, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários;

b) atuar como órgão Coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais e Estaduais para estudos, projetos e obras de construção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos sanitários e as taxas de contribuição que incidirem

sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor, ou, no caso do parágrafo anterior, a entidade administradora, representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) das taxas de contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% do Fundo de Participação atribuído ao Município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe foram concedidos, pelos governos, Federal, Estadual ou Municipal, ou por

107
organismos de cooperação internacional;

e) de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornam desnecessários aos serviços;

g) de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Conselho Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito por antecipação da receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras, dos sistemas de água e esgotos.

Art. 5º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 6º - Serão obrigatórios nos termos do Art. 36, do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 7º - Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não, situados em logradouros dotados das redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovido das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de

contribuição, na forma há ser fixada em regulamento.

Art. 8º. É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifa dos serviços de água e de esgotos.

Art. 9º. O SAAE terá quadro próprio de empregados os quais ficarão sujeitos ao regime do emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os empregados, de acordo com as normas há serem fixadas em regimento interno.

Art. 10º. Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços Municipais gozem ou que lhes caibam por lei.

Art. 11º. O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 12º. Fica aberto na divisão de Fazenda desta Municipalidade, autorização para manter as despesas com a instalação do SAAE, incorporando-as em dotações previstas na lei orçamentária do exercício vigente.

Art. 13º. O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à completa regularização da presente lei.

Parágrafo primeiro. A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, e regulamento das tarifas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

Parágrafo segundo. Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para aprovação do regimento dos serviços de água e de esgotos.

Art. 14.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Maracá, em 12 de fevereiro de 1968.

Alcides
Prefeito

João Antônio
Secretário